

VIII - propor a criação de comissões temáticas temporárias, com o objetivo de esclarecer e aprofundar temas específicos, mediante a participação de convidados e assessorias técnicas.

Parágrafo único. As propostas da Mesa de Negociação e Gestão do Trabalho do SUAS serão encaminhadas à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 3º A Mesa de Negociação e Gestão do Trabalho do SUAS terá a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes, da gestão municipal da política de assistência social;

II - 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes, dos trabalhadores da política municipal de assistência social.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores da política municipal de assistência devem ser servidores efetivos, integrantes da carreira de profissionais em Serviços de Assistência Social, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania–SAS.

§ 2º Os membros da Mesa de Negociação e Gestão do Trabalho do SUAS serão designados em ato do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 4º Compete à Mesa de Negociação e Gestão do Trabalho do SUAS a formulação e a aprovação do seu regimento interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua efetiva instituição.

Art. 5º A Mesa de Negociação e Gestão do Trabalho do SUAS reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

Art. 6º As atividades desempenhadas pelos membros da Mesa de Negociação e Gestão do Trabalho do SUAS têm caráter permanente e são consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE JUNHO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

DECRETO n. 16.312, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Estabelece regras para observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 128 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, resolve:

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 141 a 146 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. Este decreto não se aplica:

I - Aos pagamentos decorrentes de pronto pagamento e suprimento de fundos, nos termos do § 2º do artigo 95 da Lei n. 14.133, de 2021 e do artigo 68 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - Ao pagamento antecipado, nos termos do artigo 145 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - Contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, cartórios de registro, serviço postal (Correios), transporte público e limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos;

IV - Obrigações tributárias; e

V - Outras despesas que não sejam regidas pela Lei n. 14.133/21 ou Lei n. 13.303/16.

Seção II
Operacionalização e controle

Art. 2º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio de ferramentas informatizadas próprias.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS

Seção I
Categorias de contratos

Art. 3º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Seção II
Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data da liquidação da despesa.

§ 1º Considera-se liquidação da despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º As despesas inscritas em restos a pagar processados não alteram a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Seção III
Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 5º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõem o art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado, ou, ainda, no próprio instrumento que substituir o contrato.

Art. 6º Os prazos de que trata o art. 5º serão limitados a:

I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzido à metade, no caso de contratações decorrentes de despesas cujo o valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Para fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser, excepcionalmente, prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior, que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será, automaticamente, suspenso até sua regularização.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, o prazo para o pagamento também será, automaticamente, suspenso até sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 7º Caso haja recursos financeiros disponíveis para quitação parcial do crédito, esse poderá ser realizado, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 7º A Administração poderá, no momento do pagamento, reter dos créditos decorrentes do contrato, valores até o limite de possíveis prejuízos causados pelo credor à Administração Pública, inclusive das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal n. 14.133/2021.

CAPÍTULO III
ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Seção I
Hipóteses

Art. 8º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral do Município - CGM e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCE/MS, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 10 Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei Federal n. 14.133/2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 11 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, com aprovação da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 A ordem cronológica de que trata este Decreto aplica-se às despesas liquidadas a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE JUNHO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MÁRCIA HELENA HOKAMA
Secretária Municipal da Fazenda